



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 19**

(30/05/2023 – 01/06/2023)

**- Acórdão nº 124/2023 – Processo nº 11929/2014 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal e Direito de Defesa)**

Não se mostra juridicamente possível, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a reabertura da instrução probatória para fins de se apurar e de se promover a oitiva defensoria do gestor envolvido no que tange a irregularidades que, embora tenham ocorrido há praticamente 9 (nove) anos, somente foram tardiamente suscitadas pelo Ministério Público de Contas quando a instrução processual originária já se encontrava concluída e, por conseguinte, passível de imediato julgamento meritório.

**- Acórdão nº 122/2023 – Processo nº 11275/2006 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Gestão Fiscal e Direito de Defesa)**

O estágio ainda preliminar da instrução probatória referente a condutas administrativas efetivadas no exercício de 2006 – ou seja, há aproximadamente 17 anos – caracteriza, no caso concreto, uma hipótese de exceção absoluta de má-defesa ou até mesmo de impossível defesa processual, visto que não se pode imaginar a oferta de defesa eficiente por quem somente terá conhecimento deste processo e dos fatos em apuração de forma notoriamente tardia.

**- Acórdão nº 126/2023 – Processo nº 4639/2019 – Relator Marco Montenegro em substituição a Carlos Thompson – 2ª Câmara (Contratações Temporárias irregulares)**

A jurisprudência prevalente no TCE/RN tem reiteradamente reconhecido a ilicitude das seguintes situações funcionais relativas à contratação temporária de agentes públicos: 1) excesso de contratações temporárias em vigor; 2) ausência de excepcionalidade das contratações; 3) não se encontrarem preenchidos os requisitos constitucionais e legais. No caso concreto, a identificação de que os contratos temporários firmados pelo ente jurisdicionado abarcavam funções administrativas permanentes e não excepcionais, tais como as de profissionais da saúde, motorista, cozinheira e merendeira, enseja, cumulativamente: a) a assinatura do prazo de 18 meses à plena regularização do quadro funcional; b) a assinatura do prazo de 30 dias para que o gestor submeta ao TCE/RN um plano contendo as medidas e o cronograma de saneamento; c) a imediata vedação à celebração de novas contratações temporárias, independentemente da existência ou não de lei que as fundamente.

**- Acórdão nº 970/2023 – Processo nº 16039/2000 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Aposentadoria)**

O transcurso de mais de 5 anos desde a recepção do ato concessivo de aposentadoria neste TCE/RN, por si só, acarreta a hipótese de registro tácito fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF por meio do Tema nº 445.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 256/2023 – Processo nº 8600/2008 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno  
(Falecimento do gestor e responsabilidade dos sucessores)**

Em razão do princípio da pessoalidade da pena, não podem os sucessores do gestor falecido arcar com sanções administrativas (multas) que foram impostas pelo TCE/RN em virtude de sua atuação sujeita à jurisdição desta Corte de Contas, cabendo àqueles (sucessores) apenas, nos limites da herança, conforme o art. 1.792 do Código Civil, responderem pelo eventual dano causado ao erário e cuja responsabilização recaia sobre o responsável falecido.

**- Acórdão nº 954/2023 – Processo nº 101462/2018 – Relator Marco Montenegro em substituição a Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Aposentadoria com erro formal)**

A incidência de erro meramente formalístico no ato aposentador consistente na ausência de discriminação de quais vantagens compõem o seu benefício previdenciário na esfera do contracheque da servidora e do SIAI-DP, isoladamente, não enseja a denegação do registro pelo TCE/RN.

**- Acórdão nº 146/2023 – Processo nº 10211/2016 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)**

Dentre as irregularidades que ensejam a emissão de parecer prévio pela desaprovação de contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: I. Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 004/2013-TCE; II. Apresentação intempestiva do Plano Plurianual – PPA; III. Apresentação intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; IV. Apresentação intempestiva da Lei Orçamentária Anual – LOA; V. Abertura de créditos Suplementares acima do limite estabelecido na LOA; VI. Ausência de decreto autorizativo para a abertura de créditos Suplementares; VII. Déficit de arrecadação para o IPTU; VIII. Insuficiência de arrecadação para o exercício; IX. Apuração de déficit orçamentário; e X. Despesa com Pessoal acima do limite legal.

**- Acórdão nº 144/2023 – Processo nº 303455/2022 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Denúncia e perda do objeto)**

A suspensão administrativa do certame licitatório para que o Poder Público licitante possa retificar os mesmos indicativos de ilicitude já denunciados, em paralelo, ao TCE/RN induz ao arquivamento dos autos sem julgamento meritório em virtude da superveniente perda do objeto denunciatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 147/2023 – Processo nº 5374/2020 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Recursos originários da União e competência do TCU)**

O manejo das verbas públicas originárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE devem ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e não pelo TCE/RN, incluindo-se aí os atos de gestão financeira efetivados pelos municípios beneficiários dos respectivos repasses federais, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal e do art. 5º, VII, da Lei nº 8.443/92.

**- Acórdão nº 158/2023 – Processo nº 263/2019 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Apuração de Responsabilidade decorrente de Contas Anuais de Governo)**

A gradação da sanção resultante das apurações de responsabilidade decorrentes da emissão de parecer prévio pela desaprovação de Contas Anuais de Governo deve observar a hipótese do art. 323, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN no que toca aos autores de diversas infrações financeiro-orçamentárias da mesma espécie, o qual poderá ser punido mediante a imposição de multa única.

**- Acórdão nº 142/2023 – Processo nº 3906/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (RGF publicado de forma incompleta)**

A publicação estritamente simplificada e incompleta do Relatório de Gestão Fiscal – RGF se constitui em conduta violadora do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sujeitando-se o seu autor à aplicação da penalidade estabelecida no art. 5º, I e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

**- Acórdão nº 141/2023 – Processo nº 200066/2022 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Contagem em dias úteis dos prazos processuais)**

A partir da publicação oficial da Lei Complementar Estadual nº 684 na data de 15 de agosto do ano de 2021 os prazos relativos ao envio de dados informativos devidos ao SIAI passou a serem contados em dias úteis, e não mais em dias corridos.

**- Acórdão nº 985/2023 – Processo nº 100074/2022 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Registro Excepcional de ato admissional)**

De acordo com a Súmula nº 26 – TCE/RN, a subsistência de vícios estritamente financeiros e orçamentários e, por conseguinte, inimputáveis ao agente nomeado não impedem o registro excepcional do ato admissional correlato, sem prejuízo da abertura em paralelo de apuração de responsabilidade em face do gestor público envolvido.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 258/2023 – Processo nº 8389/2014 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Contratação de Serviço de Contabilidade)**

De acordo com a Súmula nº 28 – TCE/RN, não se mostra juridicamente possível, dentre outros, à luz da primazia do concurso público, a contratação de escritório de contabilidade por parte da Administração Pública como forma de suprir a necessidade permanente de pessoal no âmbito de serviços contábeis essencialmente rotineiros e não especiais, a exemplo da elaboração mensal da folha de pagamento.

**- Acórdão nº 269/2023 – Processo nº 1630/2002 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Omissão no dever de Prestar Contas de Gestão)**

A supressão, em grau recursal, de todas as lacunas originariamente identificadas na prestação de contas anuais de gestão se mostra hábil à exclusão da condenação ao dever de ressarcimento imposta ao gestor responsável e, por fim, ao reconhecimento da regularidade da matéria.

**- Acórdão nº 270/2023 – Processo nº 15844/2017 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Prescrição Quinquenal e ato inequívoco de apuração)**

A prolação de despachos processuais de mero expediente não se mostra suficiente à interrupção do curso do prazo de prescrição quinquenal vigentes no TCE/RN à luz dos artigos 111 e 112 da LCE nº 464/2012, considerando-se que a hipótese de interrupção prescricional consubstanciada na prática de ato inequívoco de apuração pressupõe, no mínimo, a devida subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo, nos termos da Súmula nº 27 – TCE/RN.

**- Acórdão nº 283/2023 – Processo nº 7094/2019 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Portal da Transparência)**

O superveniente saneamento da lacuna ensejadora da condenação originária no âmbito do Portal da Transparência do jurisdicionado, a qual foi identificada ainda na fase inicial da instrução processual e, inclusive, antes da primeira citação defensiva do gestor responsável, justifica o reconhecimento da regularidade meritória e, por conseguinte, a exclusão das tutelas condenatórias expedidas em primeiro grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1089**

Com exceção do ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei nº 9.873/99. STF. 2ª Turma. MS 36.990 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/03/2023 (Info 1089).

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1091**

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) não se sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU) e a ausência dessa obrigatoriedade não representa ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, já que inexistente previsão expressa em sentido diverso. Tese fixada pelo STF: O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa. STF. Plenário. RE 1.182.189/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 25/4/2023 (Repercussão Geral – Tema 1054) (Info 1091).

É inconstitucional norma que condicione a transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) à prévia aprovação, pelo respectivo tribunal de contas, de projeto apresentado por organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal, bem como que atribua, a esse órgão local, a prestação de contas relativas à aplicação de recursos federais. Essa previsão viola os princípios da simetria e da separação de Poderes (art. 2º, CF/88), e a autonomia federativa. Teses fixadas pelo STF: 1. É inconstitucional, por ausência de simetria com as competências do TCU e por afronta à separação de poderes, lei que condicione genericamente o repasse de recursos federais à prévia aprovação de projeto pelo Tribunal de Contas da unidade federativa destinatária das verbas. 2. É inconstitucional, por contrariedade ao art. 70 e incisos da CF/88 e por desrespeito à autonomia federativa, lei federal que atribua aos tribunais de contas estaduais competência para analisar contas relativas à aplicação de recursos federais. STF. Plenário. ADI 7.002/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1091).

É inconstitucional norma distrital que institui verba de representação para os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal sem observância da equivalência em lei para os Desembargadores do Tribunal de Justiça. Essa norma contraria o regime remuneratório paritário previsto no art. 73, § 3º c/c o art. 75, CF/88. STF. Plenário. ADI 6.126/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/4/2023 (Info 1091).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 450**

Acórdão 1088/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Condomínio. Domicílio. A recepção da correspondência por funcionário do condomínio onde se localiza o domicílio do responsável é suficiente para caracterizar a validade da comunicação processual, vez que é responsabilidade do condomínio a entrega das correspondências diretamente aos condôminos (art. 179, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 248, § 4º, do CPC e art. 22 da Lei 6.538/1978).

Acórdão 1098/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Fase interna. Denúncia. Anonimato. Princípio do impulso oficial. Competência do TCU. O fato de o processo de tomada de contas especial ter se originado em razão de denúncia encaminhada ao órgão instaurador sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações.

Acórdão 3687/2023 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Prova (Direito). Depoimento. Processo de controle externo. Testemunha. Prova documental. Produção de prova. Não configura nulidade processual a recusa do TCU em admitir prova testemunhal. A circunstância de a produção de provas no Tribunal ser feita apenas de forma documental, sem oitiva de testemunhas, não contraria as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis (STF, MS 29.137).

Acórdão 3708/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Concedente. Culpa. Diante da não conclusão do objeto por culpa exclusiva do órgão concedente, não cabe a este questionar o destino dado ao bem parcialmente executado pela entidade conveniente nem exigir a devolução dos recursos corretamente aplicados durante a vigência da avença